



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 22 de abril de 2024

Ano X • Nº 1.812 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	05
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	05
CMDCAG	06

## ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### PORTARIA Nº 3.104/2024 DE 16 DE ABRIL DE 2024

“CONCEDE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai e em conformidade com o art. 85, da Lei Municipal nº. 006/2000

#### RESOLVE

**Art. 1º. CONCEDER** Licença para **Tratar de Interesses Particulares**, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses consecutivos, para o Servidor Municipal **Sr. Walterly Celece Marques Soares**, matrícula funcional 1821, no período de 29/03/2024 a 29/03/2026.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir do dia 29 de março de 2024, revogadas as disposições em contrário.



## DIÁRIO OFICIAL

**MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES**  
Prefeita Municipal de Guarai

**RIAVAN SANTANA BARBOSA**  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

**OBEDE ALVES DE OLIVEIRA**  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

### PORTARIA Nº 3.105/2024 DE 16 DE ABRIL DE 2024

“EXONERA SERVIDOR POR MOTIVO DE APOSENTADORIA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, incisos II e IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

**CONSIDERANDO** o artigo 32, inciso V, da Lei Municipal nº. 006/2000 que traz a aposentadoria como uma das formas de vacância de cargo público;

**CONSIDERANDO** que foi concedida aposentadoria pelo GUARAI PREV, para a servidora conforme Portaria nº 14/2024, publicada no DOM nº 1.805/2024;

#### RESOLVE

**Art. 1º. EXONERAR** por motivo de Aposentadoria por tempo de contribuição à servidora **Vanderlucia Clementino Magalhães de Oliveira**, efetiva no cargo de Professora 20h, Nível III, Classe I, Matrícula Funcional nº 1098, lotada no Fundo Municipal de Educação.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22 março de 2024, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

### PORTARIA Nº 3.106/2024 DE 16 DE ABRIL DE 2024

“CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai e, considerando disposto no Art. 60, da Lei nº 025, de 25 de outubro de 1993;

#### RESOLVE



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

**Art. 1º. CONCEDER** a Servidora Municipal, **Sra. Santina Mota Barros Feitosa**, Auxiliar de Serviços Gerais efetiva, **Licença-Prêmio** pelo prazo de 90(noventa) dias consecutivos.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites, para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir do dia 17/04/2024, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI,** Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### DECRETO Nº 1.959/2024 DE 22 DE ABRIL DE 2024

"APROVA O DESMEMBRAMENTO DE ÁREA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI,** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 6.015/73, em conformidade com a Lei Municipal nº 543/2014, alterada pelas Leis Complementares nº 023 e 024 de 2018;

#### D E C R E T A

**Art. 1º.** Fica aprovado o **DESMEMBRAMENTO** de uma área constituída pelo **LOTE 12**, na Quadra 2, do Loteamento Mapa 03, com área de 465,28m<sup>2</sup>, de propriedade de **Paulino Lopes da Silva**, devidamente anotado RRT Nº 10743683, responsabilidade do Arquiteto Enaldo Carvalho Lucena, CFTA A336319, após desmembramento originando as seguintes áreas:

Lote 12 – A com área total de 231,63m<sup>2</sup>:

**Leste** Frente: 11,27m confrontando com a Rua Mato Grosso.  
**Sul** Fundo: 11,28m confrontando com parte do lote 12, Paulo Sérgio.  
**Oeste** Lateral Direita: 20,388m confrontando com o lote 12-B.  
**Norte** Lateral esquerda: 20,70m confrontando com a Rua Paranoá.

Lote 12 – B com área total de 233,65m<sup>2</sup>:

**Leste** Frente: 12,43m confrontando com a Avenida Mato Grosso.  
**Sul** Fundo: 10,67m confrontando com parte do lote 12, Paulo Sérgio.  
**Oeste** Lateral Direita: 20,07m confrontando com parte do lote 12.  
**Norte** Lateral esquerda: 20,388m confrontando com o lote 12-A.

**Art. 2º.** O Desmembramento da área de que trata este Decreto será submetido ao registro imobiliário no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de caducidade de aprovação, conforme disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI,** Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO) DECRETO Nº 1.937/2024 DE 02 DE ABRIL DE 2024

"APROVA O DESMEMBRAMENTO DE PARTE DO LOTE 01, DO LOTEAMENTO GUARÁ."

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI-TO**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí-TO.

#### D E C R E T A

**Art. 1º.** Fica aprovado o **DESMEMBRAMENTO** de uma área constituída por integridade dos Lotes 07 e 08 e parte dos lotes 18 e 19, quadra 09 do Loteamento Jardim Brasília com área atual total de 1.176,00m<sup>2</sup>, de propriedade de Edson Ferreira Leite, conforme Memorial descritivo, anexo, devidamente anotado na TRT nº TO20240209059, de responsabilidade técnica do Técnico Agrícola em Agrimensura, Cícero Ladeira Noronha, originando as seguintes áreas:

**I - 7-A com área de 588,00m<sup>2</sup>, sendo 468,00m<sup>2</sup> da integridade do lote 07 e 120,00m<sup>2</sup> de parte do lote 19 com os seguintes limites e confrontações:**

**Frente:**12,00m confrontando com a Rua da Saudade  
**Leste**  
**Fundo:**12,00m confrontando com Parte do Lote 19  
**Oeste**  
**Lateral Direita:**49,00m confrontando com Lote 8-A **Sul**  
**Lateral esquerda:**49,00m confrontando com Lote 06 e Parte do Lote 20 **Norte**

**II - 8-A com área de 588,00m<sup>2</sup>, sendo 468,00m<sup>2</sup> da integridade do lote 08 e 120,00m<sup>2</sup> de parte do lote 18 com os seguintes limites e confrontações:**

**Frente:**12,00m confrontando com a Rua da Saudade  
**Leste**  
**Fundo:**12,00m confrontando com Parte do Lote 18  
**Oeste**  
**Lateral Direita:**49,00m confrontando com Lote 9 e parte do lote 17 **Sul**  
**Lateral esquerda:**49,00m confrontando com lote 7-A e parte do Lote 19 **Norte**

**Art. 2º.** O desmembramento do imóvel de que trata este Decreto será submetido ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade de aprovação, conforme disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI,** Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de abril do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 268/2024, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria para implantação de instrumentos de planejamento urbano associados ao Plano Diretor Municipal.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa ALLPLAN CONSULTORIA, contra a decisão do Pregoeiro do município de Guaraí-TO.

#### 1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE



Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, que aceitou a proposta e sagrou vencedora do torneio, trazendo argumentos de que a proposta se mostra inexequível para a execução do objeto.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa ora vencedora ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA não apresentou impugnação ao recurso.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### Argumentos da Recorrente:

A empresa ALLPLAN CONSULTORIA alegou que a documentação apresentada pelo proponente cuja proposta foi declarada vencedora, mas que se configura como inexequível, conforme exposto, além do solicitado pelo pregoeiro em relação a planilha de valores, traz uma argumentação tratando da defesa da exequibilidade da proposta questionada.

Essa argumentação, em nenhum momento trata da nova Lei, sendo totalmente baseada em parâmetros legais anteriores, provavelmente atendendo seus requisitos, mas que na atualidade encontram-se revogados. Todas as Leis e Acórdãos citados são anteriores a Nova Lei, sendo portanto, clara a tentativa de usar argumentos ultrapassados para validar o que a norma legal vigente veda.

Conforme informações publicadas no sistema eletrônico utilizado pela licitante para a realização do certame, no documento "Colocação dos Participantes", além da proposta de menor preço apresentada, que deve, segundo a norma vigente, ser desabilitada, existem mais 04 (quatro) propostas com mesmo vício.

Todas as 05 (cinco) propostas se enquadram nos critérios do § 4º, do inciso III da Lei nº 14.133/2021, portanto, devendo ser desclassificadas conforme o Acórdão nº 2198/2023, que confirma os requisitos citados na Lei nº 14.133/2021. Com a inabilitação prevista na Lei, a proposta subsequente a estas 05 (cinco), para que seja habilitada, deve enquadrar-se no Parágrafo 5º da Nova Lei de Licitações, que define que:

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Assim argumentou!

## 3. DO PEDIDO:

### 3.1. DA RECORRENTE:

A empresa assim requereu:

Conforme exposto neste recurso, que trata basicamente do entendimento da aplicação da nova lei em processos públicos de contratação, que passam a vigorar sobre a égide nova Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021, solicitamos julgar procedente o presente recurso, dando o deferimento a:

- inabilitação das propostas apresentadas que estão enquadradas nos termos do § 4º, do inciso III da Lei nº 14.133/2021 e Acórdão 2198/2023 do TCU;

- enquadramento do proponente subsequente as propostas inabilitadas, nos termos do § 5º, do inciso III da Lei nº 14.133/2021, para fins de habilitação da proposta no que se refere ao preço e exequibilidade;

Solicitamos ainda, que seja dado prosseguimento por parte da licitante na cumprimento das demais etapas de habilitação previstas no Edital, nos itens 9.8, 9.9, 9.10 e 9.1, bem como dos aspectos técnicos exigidos para habilitação, detalhados no Termo de Referência nos itens 4 e 9.

Não alterando o resultado ora posto, requeremos o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

## 4. DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ALLPLAN CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL Ltda., em desfavor de 5 (cinco) empresas, sendo elas Alto Uruguai Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda.; Cidade Sustentável – Soluções Urbanas e Ambientais Ltda.; M. Urb Engenharia e Consultoria Ltda., e Líder Engenharia e gestão de Cidades Ltda., por entender que as propostas apresentadas são inexequíveis, por terem valores 50% menor do que o valor de referência do Edital.

Pois bem! A questão da inexequibilidade das propostas licitatórias, sempre foi objeto de discussões A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 59, veio estabelecer critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexequibilidade dos preços apresentados. Este dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública.

O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Em seguida, o inciso IV permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, caso ela pareça inexequível à primeira vista.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- contiverem vícios insanáveis;
- não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

- apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Contudo, surge uma discussão jurídica relevante quanto à natureza relativa ou absoluta da inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia.

Verificando o § 4º do mesmo artigo, este dispositivo introduz um critério quantitativo para aferição da inexequibilidade especificando que, para tais casos, são consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, argumento esse utilizado pelo recorrente.

É cediço que, durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/1998 o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento no sentido de que os *critérios elencados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços*, isto é, havia somente um indício de inexequibilidade quando o preço ofertado pelo licitante não atingia os critérios ditados no art. 48 da lei revogada.

Aquela Corte de Contas sumulou este entendimento da seguinte forma: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Essa racionalidade foi traduzida na Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal *conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

No entanto, no Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União - (TCU, na vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta.



O acórdão acima representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Contraopondo-se a essa tendência, com fundamento na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para a elaboração e redação das leis federais, em seu artigo 11, ressalta a necessidade de clareza e lógica na estruturação das disposições legais. Com esse fundamento sugere-se prosseguir ao que decidiu a r. Corte de Contas, e, conforme esta lei complementar, verificar que os parágrafos se destinam a expressar complementos ou exceções às regras gerais estabelecidas no caput dos artigos a que vinculam.

Assim, o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, complementa o enunciado no inciso III do caput, conforme a logística, para estabelecer um percentual para a inexecução das propostas no caso de obras e serviços de engenharia.

O legislador pretendeu, e o fez, dar um parâmetro de inexecução para as obras e serviços de engenharia, diferente dos demais objetos.

Prosseguindo nessa via, a segunda parte do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, prevê outra função para os parágrafos: *expressar as exceções à regra estabelecida no caput*.

Portanto, caso fosse a intenção do legislador excepcionalizar a previsão da demonstração da inexecução prevista no inciso IV do caput, o teria feito como o fez em outros tópicos da mesma Lei.

Uma vez identificada a proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o dispositivo o § 4º do caput, onde consta o inciso IV, permite que o proponente demonstre a exequibilidade de sua proposta.

O Professor e Procurador Federal Rafael Sérgio de Oliveira, assinala que *a diversidade do mercado não permite que a Administração possa, mesmo no caso de obras e serviços de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexecução da proposta por meio de um percentual definido na legislação*.

Esta interpretação é reforçada pelo exame de outras disposições da mesma lei, onde o legislador claramente estabelece exceções quando pretende modificar ou restringir a aplicação de uma regra geral, como se pode observar:

O caput do art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabelece uma regra geral para participação em consórcio; o § 1º complementa o caput prevendo uma margem percentual para a habilitação econômico-financeira dos consórcios; e, seguindo a Lei Complementar nº 95, de 1998, o § 2º excetua a aplicação desse percentual aos consórcios compostos totalmente de micro e pequenas empresas.

O caput do art. 26 trata de forma geral da possibilidade de a editalícia estabelecer casos em que é possível estabelecer margens de preferência para o objeto, porém, assenta ressalvas ao ladeado utilizando-se do § 5.

– O art. 75 dispensa licitações e no inciso XVIII o faz para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, nos casos de implantação do Programa Cozinha Solidária. No § 1º desse artigo constam as previsões para aferir os respectivos somatórios econômicos dos licitantes e no § 7º determina a ressalva a esta previsão para as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou que o § 2º do referido artigo que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, **não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração**, o que justifica que a presunção de inexecução de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada.

Ademais, a interpretação de que a inexecução de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado.

Portanto, defende-se uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores inferiores ao limite estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Todavia, em se tratando da Lei federal nº 14.133/2021, dispõe o Art. 165 acerca do cabimento dos atos decorrentes desta, senão vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante; anulação ou revogação da licitação;

extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta

Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Ainda nesse diapasão e segundo a melhor doutrina, vejamos as formalidades e procedimento do julgamento em caso de recurso administrativo.

De acordo com o art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, reproduzido acima, o recurso “será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida”. Ou seja, a peça, contendo as razões recursais, deve ser endereçada ao agente de contratação, porquanto se trata da autoridade que proferiu a decisão objeto do recurso. Tal previsão se justifica em razão da possibilidade de reconsideração (juízo de retratação). Somente na hipótese de não reconsideração da decisão, os autos serão remetidos à autoridade hierarquicamente superior para o efetivo julgamento do recurso.

Vale salientar que o agente de contratação (autoridade que proferiu a decisão recorrida) não é competente para realizar o julgamento do recurso propriamente dito. Na verdade, como existe a possibilidade de reconsideração, caso tal agente mantenha sua decisão, deve apenas apresentar informações nos autos administrativos para subsidiar o julgamento do recurso pela autoridade superior.

Uma vez apresentada a peça contendo as razões recursais, o agente de contratação deve manifestar-se no prazo máximo de 3 (três) dias úteis. Se reconsiderar sua decisão, deverá realizar os atos decorrentes, inclusive desconstituindo retroatividade os atos praticados posteriormente à decisão objeto do recurso. Se mantiver a decisão, deverá apresentar as informações e “fazer subir” o recurso (efeito devolutivo), ou seja, encaminhá-lo à autoridade superior.

Recebidos os autos, a autoridade superior deve proferir decisão sobre o recurso (julgamento) no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de responsabilidade.

## 5. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pela empresa ALLPLAN CONSULTORIA, por ser tempestivo.

Em análise ao processo como um todo, observamos que o Pregoeiro requereu planilha de composição de custos, qual a empresa ora considerada vencedora demonstrou sua capacidade de executar o objeto da licitação, qual o foi aceito pelo agente.



NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão do Pregoeiro e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guarai/TO, 22 de abril de 2024.

**Maria de Fátima Coelho Nunes**  
Prefeita Municipal

**RETIFICAÇÃO DE PORTARIA  
NA PORTARIA Nº 3.111/2024 DE 19 DE ABRIL DE 2024**

**ONDE SE LÊ:**

Art. 1º. CEDER o Servidor Municipal o Sr. Frederico Máx Ruas Almeida no Cargo Comissionado de Gerente de Compras, ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024, com ônus para o órgão de origem.

**LEIA-SE:**

Art. 1º. Colocar à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins o Sr. Frederico Máx Ruas Almeida, Gerente de Compras, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024, com ônus para o órgão de origem.

Riavan Santana Barbosa  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO CONTRATO**

O Fundo Municipal de Saúde de Guarai – TO faz saber a quem interessar que, conforme informações abaixo relacionadas, foi firmado o presente TERMO ADITIVO DE VALOR E DE PRAZO.

Contrato: nº 046/2023

Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Guarai – TO

Contratado: ENGENCOM CONSTRUTORA EIRELI-ME - CNPJ/MF sob o nº 12.917.155/0001-76

Modalidade: Tomada de Preços nº 005/2023

Objeto: Alteração do valor e do prazo de vigência do contrato de Construção da Sede do SAMU, em virtude o acréscimo de novos itens e alteração da quantidade para maior segurança e funcionalidade da obra. Valor contratual acrescido em R\$ 80.386,38 (Oitenta mil trezentos e oitenta e seis reais e oito centavos)

Prazo de vigência: 19/06/2024 (a contar o prazo de vigência a partir de 05/05/2024)

Data da Assinatura: 22/04/2024

Signatário: Wellington de Sousa Silva – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarai, CONTRATANTE, e Márcia Inácia Ferreira Sampaio – CONTRATADA.

Guarai/TO, 22 de abril de 2024

Wellington de Sousa Silva  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarai

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 055/2024 DE 18 DE ABRIL DE 2024.**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1(UMA) e 1/2 (MEIA) diária, no valor de R\$ 630,00 (SEISCENTOS E TRINTA REAIS), a fim de cobrir despesas com alimentação e estadia da Servidora Municipal Sra. JACIRA DE ALMEIDA BEZERRA – SUBSECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E CONSELHEIRA TITULAR DO CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, que irá participar das seguintes reuniões:

Da 158ª Reunião Ordinária da CIB – Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins, que acontecerá no dia 24/04/2024 às 8h30, no auditório da SETAS – Secretaria do Trabalho Desenvolvimento Social, situado na Quadra 401 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, 42, Edifício Gold Star na cidade de Palmas – TO;

Reunião Ordinária do CEAS/TO – Conselho Estadual de Assistência Social do Tocantins, que acontecerá no dia: 25/04/2024 às 8h30, no Auditório da SETAS – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento do Desenvolvimento Social, situada na Quadra 401 Sul, Conjunto 01, Lote 17, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 42, Edifício Gold Star, na cidade de Palmas – TO.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril de 2024.

**MARIA VITÓRIA BASTOS DA COSTA**  
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS  
Portaria nº 3014/2024

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 056/2024 DE 18 DE ABRIL DE 2024.**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1 (UMA) e ½ (MEIA) diária, no valor de R\$ 468,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS), a fim de cobrir despesas com alimentação e estadia da Servidora Municipal Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA – ACESSORA ESPECIAL DOS CONSELHOS – MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 6453, que irá participar das seguintes reuniões:

Da 158ª Reunião Ordinária da CIB – Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins, que acontecerá no dia 24/04/2024 às 8h30, no auditório da SETAS – Secretaria do Trabalho Desenvolvimento Social, situado na Quadra 401 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, 42, Edifício Gold Star na cidade de Palmas – TO;

Reunião Ordinária do CEAS/TO – Conselho Estadual de Assistência Social do Tocantins, que acontecerá no dia: 25/04/2024 às 8h30, no Auditório da SETAS – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento do Desenvolvimento Social, situada na Quadra 401 Sul, Conjunto 01, Lote 17, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 42, Edifício Gold Star, na cidade de Palmas – TO.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril de 2024.

**MARIA VITÓRIA BASTOS DA COSTA**  
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS  
Portaria nº 3014/2024



**PORTARIA DE VIAGEM Nº 057/2024 DE 18 DE ABRIL DE 2024.**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1 (UMA) e 1/2 (MEIA) diária, no valor de R\$ 396,00 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS), afim de cobrir despesas com alimentação e estadia do Servidor Municipal Sr. WASHINGTON RIBEIRO GOMES – MOTORISTA, COM A MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 887, QUE IRÁ LEVAR E TRAZER AS SERVIDORAS:

a) b) JACIRA DE ALMEIDA BEZERRA – SUBSECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

c) MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA – ASSESSORA ESPECIAL DOS CONSELHOS;

QUE IRÃO PARTICIPAR DAS SEGUINTE REUNIÕES:

Da 158ª Reunião Ordinária da CIB – Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins, que acontecerá no dia 24/04/2024 às 8h30, no auditório da SETAS – Secretaria do Trabalho Desenvolvimento Social, situado na Quadra 401 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, 42, Edifício Gold Star na cidade de Palmas – TO;

Reunião Ordinária do CEAS/TO – Conselho Estadual de Assistência Social do Tocantins, que acontecerá no dia: 25/04/2024 às 8h30, no Auditório da SETAS – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento do Desenvolvimento Social, situada na Quadra 401 Sul, Conjunto 01, Lote 17, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 42, Edifício Gold Star, na cidade de Palmas – TO.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril de 2024.

**MARIA VITÓRIA BASTOS DA COSTA**

Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS  
Portaria nº 2.014/2024

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 058/2024 DE 19 DE ABRIL DE 2024.**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 2 (DUAS) e 1/2 (MEIA) diária, no valor de R\$ 1.380,00 (HUM MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS), a fim de cobrir despesas alimentação e estadia ao Servidor Municipal Sr. ABRÃO CARNEIRO – MOTORISTA, MATRÍCULA, QUE IRÁ LEVAR até o Cartório de Registro Civil na Cidade de São Felix do Xingú – PA, nos dias 22/04/2024, 23/04/2024 e 24/04/2024, e TRAZER a Sra. Marlen Cursino Dias e seus filhos menores: L.G (Seis(6) anos) L. D (Dois(2) anos) e I. G. (Dois(2) meses), cujo objetivo é a efetivação de direitos fundamentais dos infantes previstos constitucionalmente no artigo 5º, XXVI; e artigo 6º da CF/88, haja vista que tais direitos fundamentais encontram-se violados.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidor, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril de 2024.

**MARIA VITÓRIA BASTOS DA COSTA**

Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS  
Portaria nº 3.014/2024

**CMDCAG****RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 004/2024 – CMDCA DE 19 DE ABRIL DE 2024**

Onde se lê:

**Artigo 1º** - APROVAR, sem ressalvas substituição da Conselheira de Direito, **Clarice Ferreira de Vasconcelos** (Titular e Presidente), do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Guarái-TO, representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo Conselheiro de Direito, **João dos Santos Gonçalves de Brito** (titular e Vice-Presidente), representante da Loja Maçônica Mário Behring 08.

**Leia-se:**

**Artigo 2º** - APROVAR, sem ressalvas a substituição da Conselheira de Direito, **Clarice Ferreira de Vasconcelos** (Titular e Presidente) do CMDCA de Guarái-TO, representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, da função de Presidente, por **João dos Santos Gonçalves de Brito** (titular e Vice-Presidente), representante da Loja Maçônica Mário Behring 08.

Maria Aparecida Pereira de Sousa  
Assessora Especial dos Concelhos  
Portaria Nº 2.503/2022

